DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11027/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4936/2017
PROTOCOLO	: 1784635
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2016
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2016
CONTRATADA	: RAFAEL ARANTES BISPO – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR	: R$ 126.400,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 25/2016, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS*** e a empresa ***Rafael Arantes Bispo - EPP***, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (água deionizada, corantes fucsina, kit para VDRL, lençol descartável, reagente de benedict, tubos para coleta de sangue, agulhas para coleta a vácuo, lâmpada para microscópio, lugol e outros), com valor contratual no montante de R$ 126.400,40.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2207/2018 (Autos TC/25827/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 7202/2019, concluindo pela ***regularidade*** com ressalva da formalização e execução do Contrato Administrativo n.º 25/2016.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 14661/2019, opinou pela ***irregularidade*** da formalização do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo (Lei n.º8.666/1993).

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 126.400,40
Valor Total Empenhado	R$ 126.400,40
Total De Notas Fiscais	R$ 126.400,40
Total De Ordens De Pagamento	R$ 126.400,40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.